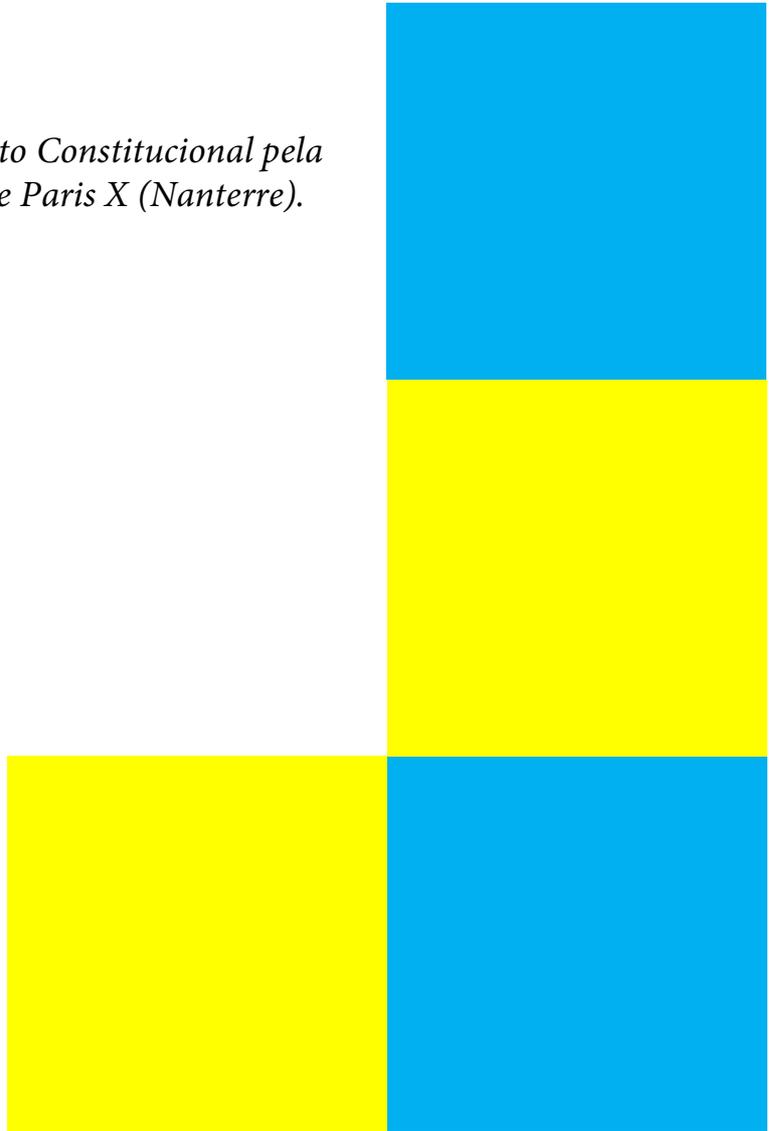


# Sobre Direito, Desconstrução e Violência: interlocuções sobre Jacques Derrida

Daniel Carneiro Leão Romaguera

*Doutorando em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela  
PUC-Rio, em cotutela na Universidade de Paris X (Nanterre).*



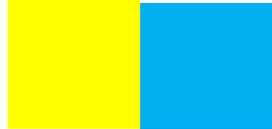
**Resumo:** Esse texto consiste em traçar alguns debates a partir do livro, “Direito e Violência em Jacques Derrida: Seguido de uma leitura das manifestações de junho de 2013”, de José Antônio Magalhães. O livro, com efeito, compreende introdução sobre o pensamento de Jacques Derrida e o direito, leitura específica do Direito e da Violência segundo o texto “Prenome de Benjamin” e suas interpretações, assim como, análise sobre junho de 2013 e seus desdobramentos. A ideia é contribuir para os estudos sobre direito e violência a partir da obra de Jacques Derrida, além de questionar a compreensão sobre eventos políticos recentes.

**Palavras-Chave:** Direito. Violência. Desconstrução. Jacques Derrida. Junho de 2013. Filosofia Política; Democracia.

### **About Right, Deconstruction and Violence: talks about Jacques Derrida**

**Abstract:** This text consists in raising debates about the book, "Right and Violence in Jacques Derrida: Followed by a reading of the demonstrations of June 2013", by José Antônio Magalhães. The book, in fact, includes an introduction on of Jacques Derrida and law, a specific reading of Law and Violence according to the text "First name of Benjamin" and its interpretations, as well as analysis on June 2013 and its developments. The idea is to contribute to studies on law and violence from the work of Jacques Derrida, in addition to questioning the understanding about recent political events.

**Keywords:** Law. Violence. Deconstruction. Jacques Derrida. June of 2013. Political Philosophy. Democracy.



## **I Considerações Iniciais**

Esse texto consiste em apresentar algumas reflexões e debates a partir de “Direito e Violência em Jacques Derrida: Seguido de uma leitura das manifestações de junho de 2013”, de José Antônio Magalhães. O livro é resultado da pesquisa de mestrado realizada pelo autor no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (2016).

Como o título já revela, a proposta do autor é apresentar estudo sobre direito e violência a partir da obra de Jacques Derrida, seguidas de análise das manifestações de junho de 2013. Por um lado, traz à tona todo um debate sobre o pensamento político de Jacques Derrida, abrangendo temas como direito, ética, interpretação, violência, etc. De outro, é feita leitura historicamente situada sobre junho de 2013 e suas transformações.

Na introdução, dois trechos parecem sintetizar o movimento proposto, logo no início, com os “(...) manifestantes saem às ruas” (2017, p. 07), José Antônio deixa clara a importância da imersão nos eventos políticos, e ao falar sobre a desconstrução de Jacques Derrida, quando “(...) sua preocupação se volta de forma mais direta para os temas do direito, da ética e da política” (2017, p. 10). Após a apresentação geral de seu livro, o autor *aproveita* a introdução para falar do contexto brasileiro desde junho de 2013, atualizando o debate e as diversas narrativas sobre os acontecimentos em questão.

O texto se divide em quatro partes, a saber, “Desconstrução e direito”, “Direito e violência”, “Violência e desconstrução” e “Manifestações”. Além de contar com o prefácio “A Dobradiça Revolucionária” de Moysés Pinto Neto e o pós-escrito “Por um pensamento do meio”.

O livro, com efeito, compreende introdução sobre o pensamento de Jacques Derrida e o direito, leitura específica do Direito e da Violência segundo o texto “Prenome de Benjamin” e suas interpretações, assim como, análise sobre junho de 2013 e seus desdobramentos.

## **II Desconstrução e direito**

O início do texto, não poderia ser diferente, problematiza o “por onde começar” e questiona-se sobre o que é a desconstrução. Longe de ser um conceito estável ou de simplesmente dizer respeito a revisitar criticamente o “construído”, José Antônio afirma

não haver origem, definição ou local a priori à desconstrução. Afinal, a desconstrução é justamente aquilo que acontece, como singularidade, não redutível ao desdobramento daquilo que já se apresentava por possível. A desconstrução, então, se confunde com as próprias condições de possibilidade do acontecimento, pois ultrapassa aquilo que se pode calcular<sup>1</sup>.

Não se trata, assim, de “uma decisão voluntária nem um começo absoluto”, mas algo que se dá no interior e “segundo linhas de força que podem ser encontradas no discurso a desconstruir” (DERRIDA, 1972b, p. 109). A desconstrução existe porque algo excede, mas que não é uma exterioridade. E só existe em movimento, como verbo, desconstruir. Tal movimento consiste em questionar os discursos e as condições de sua realização, contrariamente às hierarquias estabelecidas e às pretensões de completude da filosofia ocidental, conferindo abertura em oposição a fechamentos.

Ao longo de todo o texto, há uma tentativa de apresentar como a desconstrução habita o direito. Inclusive, é nesse começo também que José Antônio (2017, p. 42/64) sintetiza o *estado da arte da* desconstrução do direito, abrangendo o cenário de teoria crítica<sup>2</sup> no âmbito internacional e a *tímida* recepção pela academia jurídica ou do direito no Brasil. O que faz de forma introdutória, porém, sem aprofundar as leituras indicadas, com o propósito de informar o leitor mais do que qualquer outra coisa.

Junto a isso, também, faz uma breve explicação sobre os principais conceitos utilizados por Derrida, voltada para a desconstrução do direito, com intuito de facilitar e dar instrumentos ao leitor, tais como, signo, jogo, escrita, etc.

José Antônio (2017, p. 35) começa por apresenta a desconstrução da linguagem pelo conceito de signo<sup>3</sup>, questionando a possibilidade da sua conexão à coisa mesma, ao significado e ao ente presente. Para tanto, faz alusão ao estruturalismo de Saussure e sua

<sup>1</sup> “Ao tratar do ensaio de Walter Benjamin sobre o direito e a violência, ao qual em breve este trabalho se dedicará, Derrida (2005, p. 78) ressalta que a desconstrução não é algo que se ‘aplica’ a esse texto a partir do exterior. Ela seria, antes, ‘própria experiência que esse texto [...] faz em primeiro lugar ele mesmo, dele mesmo, sobre ele mesmo’ [...] Sempre há desconstrução ‘obrando no interior das obras [à l’oeuvre dans les oeuvres] – elas se desconstroem elas mesmas’ (DERRIDA, 1988, p. 122)” (MAGALHÃES, 2017, p. 28).

<sup>2</sup> José Antônio segue a leitura de Jacques de Ville (2011) na obra *Law as Absolute Hospitality*. Além disso, faz breves menções a crítica literária americana (do *Critical Legal Studies*), a *Critical Legal Thinking* dos “brits”, além de algumas leituras pulverizadas.

<sup>3</sup> “O signo, diz-se comumente, se põe no lugar da coisa mesma, da coisa presente, ‘coisa’ valendo aqui tanto como sentido quanto como referente. O signo representa o presente em sua ausência. Ele guarda o seu lugar. Quando não podemos tomar ou mostrar a coisa, digamos o presente, o ente-presente, quando o presente não se apresenta, nós significamos, nós passamos pelo desvio do signo. [...] O signo seria então a presença diferida” (DERRIDA, 1972a, p. 9).

concepção de linguagem como sistema, pois é discordando da ligação do significado e significante, da primazia da fala e do sentido como presença, que Jacques Derrida recoloca em questão o significado transcendental. Afinal, todo significado está também em posição de significante. Em “A Estrutura, o Signo e o Jogo”, Derrida (1967) estende ao infinito o campo e o jogo da significação que interrompe a presença, pois a estrutura não pode ser pensada em um centro, “o significado central, originário e transcendental não está nunca absolutamente presente para além de um sistema de diferenças. A ausência de um significado transcendental” (1967, p. 410). Portanto,

A desconstrução consiste, entre outras coisas, nesse movimento que libera o signo da sua relação com a presença de um conceito. Se a desconstrução conta com uma concepção da linguagem, ela está ligada a essa impossibilidade da instituição de uma *langue* como arcabouço de signos que garante a relação entre a fala e os conceitos (MAGALHÃES, 2017, p. 37)

A partir disso, “(...) com a desconstrução do signo, passa-se da linguagem à escrita” (p. 37), pois a escrita é “(...) a impossibilidade para uma cadeia de repousar sobre um significado” (DERRIDA, 1972b, p. 109). Com isso, tem-se o desaparecimento tanto do emissor quanto do destinatário, vez que não há de qualquer garantia do recurso ao sentido, mas nem por isso os textos deixam de circular. Pelo contrário,

(...) escrever é, de certo modo, criar uma “máquina” (Derrida, 1972b, p. 376) que, uma vez produzida, faz-se também produtora e reprodutora. Ela dá a si mesma a ser lida e reinscrita. Na escrita, todo signo comporta uma força de ruptura em relação ao seu contexto. Esse predicado essencial da escrita, sua capacidade de repetir a si mesma para além do seu contexto inicial e, ainda assim, permanecer legível, é o que Derrida chama de iterabilidade: estrutura do signo escrito em que este, a cada vez, repete-se não como o mesmo, mas como outro, uma vez que transporta-se a um outro contexto, que o determina. O fato de que toda repetição implica em uma mudança de contexto implica que cada uma já não é puramente repetição, mas contém uma parcela de alteração ou diferença (MAGALHÃES, 2017, p. 38).

De tal modo, conforme os signos se *fazem* nos diversos contextos dessa repetição diferenciada de sua iterabilidade, a desconstrução excede a linguagem e se opõe ao logocentrismo.

José Antônio retoma também Austin ao falar da performatividade, pois atos de fala performativos implicam em fazer algo, com isso, substitui-se “o valor de verdade por

um valor de força”<sup>4</sup>, o que Derrida considera um movimento “nada menos que nietzschiano” (DERRIDA, 1972a, p. 383).

Contudo, Derrida ainda considera que Austin reconhece os atos de discurso como atos de comunicação, ainda que seja pela força, tais atos se estabelecem em dado contexto determinável. Para José Antônio (2017, p. 41),

Derrida (1972c) argumenta que Austin exclui de consideração a propriedade dos atos performativos de serem citados quando considera as representações teatrais e outras situações não-sérias do discurso como “parasitárias”. Em sentido contrário, “(...) a desconstrução está não apenas em deslocar a escrita como paradigma geral da linguagem, mas também em recuperar os atos de fala citacionais, teatrais e não-sérios como paradigma dos atos de fala em geral.

Desse modo, os atos de fala fogem ao contexto previsto ou intencionalidades desejadas, significa dizer, o ato de fala passa a ter efeitos, em alguma medida, imprevisíveis. Isso resulta da duplicidade do ato performativo, o que dá possibilidade de identificação, porém, esta é impossível em sua plenitude.

A iterabilidade, então, é de certa forma a capacidade de repetir-se de forma diferente e afirmar as circunstâncias de sua realização diante da impossibilidade do sentido e da presença. Ao direito, especialmente, essa questão é de extrema relevância, pois permite entender os ritos processuais e atos jurídicos, a partir da força manifesta da performatividade, o que não se limita à identidade das formas<sup>5</sup>.

No primeiro capítulo do livro, portanto, José Antônio convida o leitor à desconstrução do direito, ao trazer explicações sobre conceitos de destaque na obra de Derrida, também, ao apresentar questões introdutórias sobre a desconstrução e o direito e sobre o cenário atual da desconstrução do direito.

### III Direito e violência

Em seguida, no segundo capítulo, José Antônio passa a discussão sobre as relações entre direito e violência. O ponto de partida é a segunda parte do livro *Força de Lei*, de

<sup>4</sup> “Austin (1975, p. 100), passa a substituir o recurso ao sentido [*meaning*] das palavras – sentido como ‘sentido e referência [*sense and reference*]’ – pelo que ele chama de ‘força ilocucionária’ ou ‘perlocucionária” (p. 40).

<sup>5</sup> O próprio Benjamin em seu texto *Para uma crítica da violência* fala de situações como o direito à legítima defesa, o uso do castigo físico na educação, a figura do grande criminoso, o direito de greve e a greve geral revolucionária, o direito de guerra, o serviço militar obrigatório, a pena de morte, a polícia, o parlamentarismo, a diplomacia, os tribunais de arbitragem, etc.

Derrida, intitulada *Prenome de Benjamin*, que diz respeito a leitura do texto *Para uma Crítica da Violência*, de Walter Benjamin.

Antes de entrar nessa leitura, porém, José Antônio vai se posicionar sobre como *Ler Derrida lendo Benjamin*. O escrito de Benjamin é apresentado pelo autor como um texto em ruínas, como fragmento com “pontas soltas”, mas que nem por isso deixa de ser considerado como um ensaio completo em si mesmo, afinal, foi assim que Benjamin publicou-o.

Derrida (2005, p. 78) o reconhece como um texto que “parece se organizar em torno de uma série de distinções”, entre a violência que institui e a violência que mantém o direito, entre a violência mítica e a violência divina e entre a greve geral política e a greve geral proletária. Todas elas, parecem se desconstruir ao longo do próprio texto, expondo-o a um tipo de implosão. Segundo José Antônio (2017, p. 66),

(...) em geral, embora essencialmente desconstrutíveis, os textos que informam nossa cultura logram, de uma forma ou de outra, garantir sua própria estabilidade, ainda que de forma contingente. Eles são capazes, através de certas ficções, instituições e protocolos de leitura, forjar um efeito de coerência. Daí a necessidade de uma certa leitura e de uma escrita desconstrutivas para trazer à tona suas instabilidades escondidas. No caso de ‘Para uma Crítica da Violência’, porém, Derrida parece reconhecer, já na economia do próprio texto, a ausência ou insuficiência dos mecanismos que seriam necessários à sua autoconservação.

Já de início, em *tom* provocativo, o autor questiona a crítica de Derrida às categorias benjaminianas diante das próprias premissas da desconstrução, pois,

Derrida parece considerar o ensaio de Benjamin especialmente auto-desconstrutivo, ao ponto de não restar, ao final da leitura, nenhuma distinção estável ou aplicável. É como se os recursos que possibilitam a desconstrução do texto de Benjamin não estivessem recalçados, e sim em jogo de tal forma que talvez não fosse sequer necessário escrever um segundo texto a fim de fazer operarem as suas aporias. Ainda assim, Derrida insiste em atribuir a Benjamin a intenção de conservar o rigor das distinções conceituais que estabelece. Parece uma tática pouco característica de Derrida. Ora, foi visto que a desconstrução, ao liberar o significante do seu significado, retira qualquer garantia do recurso à presença da intencionalidade do autor na interpretação de um texto (MAGALHÃES, 2017, p. 67).

A partir disso, indaga-se, “Se o texto de Benjamin, então, se auto-arruína sem escrúpulo, por que imaginar a intenção do autor como sendo a de conservá-lo?” (MAGALHÃES, 2017, p. 67). Para José Antônio, a postura de Derrida ao escrever o texto em distinção às posições Benjamin, implica em assumir tremendo risco e

responsabilidade. Além de, melhor caracterizar seus argumentos, não se confundindo com Benjamin.

O autor não nega os problemas habituais associados ao texto de Derrida, mas, segundo a própria desconstrução, tais problemas fazem parte das incoerências e paradoxos irreconciliáveis no interior de qualquer texto, havendo a necessidade também de liberá-los (MAGALHÃES, 2017, p. 70).

Em razão disso, opta por ler as proximidades entre Derrida e Benjamin sobre temas do direito e sua relação (dúbia e fundamental) com a violência. Afastando-se, um pouco, do debate sobre como o texto é “(...) assombrado pelo tema da destruição radical, da exterminação, da aniquilação total; e logo da aniquilação do direito, senão da justiça; e entre esses direitos, os direitos do homem” (DERRIDA, 2005, p. 67)<sup>6</sup>. Afinal, é aí que se apresentam, muitas vezes, as principais oposições entre os textos<sup>7</sup>.

A proposta, me parece, é desconstruir o texto de Derrida, aproximando-o de Benjamin, quanto às preocupações sobre o direito e a violência. Ao considerar, então, a condição imanente da desconstrução de ambos os textos, os quais, seguem lado a lado nessa leitura.

De início, é preciso notar que Benjamin não se limita a rejeitar a violência em *Para uma crítica da violência*, mas investiga seus meios e fins, quando relaciona violência, direito e justiça. Ao usar o termo *Gewalt*, trata tanto da “violência” como da “força legítima, violência autorizada, poder legal, como quando falamos de *Staatsgewalt*, o poder do Estado” (DERRIDA, 2005, p. 79). Afinal, “o conceito de violência pertence à ordem simbólica do direito, da política e da moral – de todas as formas de *autoridade* e de *autorização*, ou pelo menos de pretensão à autoridade” (DERRIDA, 2005, p. 79). Alcança,

<sup>6</sup> “É preciso lembrar que os dois breves textos que se colocam antes e depois de ‘Prenome de Benjamin’, prolegômenos e pós-escrito, onde se situam as passagens mais polêmicas sobre as cumplicidades de Benjamin, têm como função principal adaptá-lo a um contexto específico, a saber, o de um colóquio intitulado ‘O nazismo e a ‘solução final’ – os limites da representação’. O texto tinha sido inicialmente concebido e distribuído como uma segunda parte para *Força de Lei*, apresentado na *Cardozo Law School* e no contexto de uma discussão sobre a desconstrução, o direito e a justiça” (MAGALHÃES, 2017, p. 71).

<sup>7</sup> “O que inquieta Derrida (2005, p. 145) no ensaio de Benjamin são ‘as afinidades que ele guarda com o pior’, nomeadamente ‘a crítica do *Aufklärung*, a teoria da queda e da autenticidade originária, a polaridade entre a linguagem originária e a linguagem caída, [bem como] a crítica da representação e da democracia parlamentar’ e, acima de tudo, as afinidades que podem ser encontradas entre a violência pura de Benjamin e a ‘solução final’ como mal radical. De Vries (2002, p. 254) resume os motivos do ‘profundo desconforto’ de Derrida em relação a Benjamin em dois fatores. O primeiro é a “presunção ‘metafísica’ de Benjamin de uma origem ‘divina’ e ‘pura’ da linguagem antes da sua ‘queda’. O segundo é ‘o seu apelo a uma superação última, quase-escatológica das ambiguidades dessa linguagem finita através de uma ‘violência divina’” (MAGALHÃES, 2017, p. 134).

então, ambos os sentidos da violência, o de poder instituído (*Gewalt*) de titularidade legítima, coextensivo à própria esfera do direito, e o de violência (*Gewalt*) no sentido mais estrito, em contraposição àquilo que está instituído como legítimo, ou seja, precisamente aquilo que excede e ameaça o poder (*Gewalt*) do Estado e do direito. A violência parece ter sempre uma dimensão política.

A partir disso, “(...) a questão da violência é sempre uma questão de quais as situações em que um meio é considerado ou como meio legítimo, ou como voltado a fins justos” (MAGALHÃES, 2017, p. 75). José Antônio faz a relação do problema dos meios e fins no texto de Benjamin com a economia da violência em Derrida. Vejamos.

Em seu texto, Benjamin investiga as condições de possibilidade da violência do direito ou poder e quais as suas relações com o direito, além de questionar-se sobre um outro tipo de violência que não apenas possa ser invocado contra a violência coercitiva do direito, mas que seja, em si, não-coercitiva e não-violenta. Esta última questão será apresentada no tópico seguinte.

Benjamin (2011, p. 134) começa pela crítica ao positivismo e ao jusnaturalismo, por entender que não enfrentam a questão essencial sobre a violência, qual seja, a de julgar a violência em si mesma como meio<sup>8</sup>. Por outro lado, Benjamin parte da distinção formal da violência como meio voltada a um fim, que pode ser “ou instauradora [instituinte, fundadora, *rechtsetzende*] ou mantenedora [conservadora, *rechtserhaltende*] do direito”. Uma está continuamente implicada na outra, por exemplo, quando Benjamin fala da pena de morte, o “sentido não é o de punir a infração do direito, mas de instaurar um novo direito”.

Acontece que, nas contaminações entre essas violências se percebe “algo de podre no direito”, segundo José Antônio (2017, p. 78), aquilo que Derrida afirma sobre a indistinção dos tipos de violência, já estaria presente no texto de Benjamin, em destaque, quando fala da polícia moderna, pois tem “a competência simultânea para ampliar o

---

<sup>8</sup> “Sabemos que, para o jusnaturalismo, o direito instituído só tem validade quando corresponde à justiça natural. Assim, o uso de qualquer meio está justificado, mesmo que entre em conflito com o direito, desde que voltado a fins justos. A justiça dos fins, sendo assim, fundamenta a legitimidade dos meios. Já para o positivismo, o direito é simplesmente aquilo que historicamente foi instituído, e um meio será legítimo sempre que for assim estabelecido por esse direito, não importando os fins a que se dirija. Nesse caso, é a legitimidade dos meios que garante a justiça dos fins. Benjamin aponta, porém, que tanto no caso do jusnaturalismo quanto no do positivismo há a presunção de que a justificação dos fins e a legitimidade dos meios podem ser, de alguma forma, derivadas uma da outra. A diferença entre as duas posições está apenas no sentido dessa derivação, enquanto o dogma fundamental é mantido” (MAGALHÃES, 2017, p. 77).

alcance desses fins de direito”, já que “reside no fato de que *nela está suspensa a separação entre a violência que instaura o direito e a violência que o mantém*”.

José Antônio (2017, p. 79) desenvolve, “(...) em razão da urgência frente à qual a polícia sempre deve agir, ela concentra, em muitos casos, o poder de decidir sobre o uso da própria força, sem referência ao poder legislativo ou ao judiciário”. Fala do direito como polícia e da polícia como direito, quando o estado não se contenta em apenas aplicar o direito e promove a captura da vida pela violência. O autor relaciona a descrição de Benjamin com os “autos de resistência”<sup>9</sup>, por exibirem todos os elementos dessa engrenagem assustadora e pela ausência de fronteiras entre os dois tipos de violência, quando a polícia extermina os jovens negros e pobres das periferias das grandes cidades e nada repercute em termos de responsabilização dos agentes policiais.

Segundo Benjamin (2011, p. 137) a violência permanece embora procure se apagar a partir do momento em que coloca a máquina do direito em andamento. Com isso, “confunde [*brouille*] a distinção pura e simples entre fundação e conservação”, justamente na medida em que se “inscreve a iterabilidade na originalidade” para Derrida (MAGALHÃES, 2017, p. 79).

Nesse sentido, José Antônio afirma que Benjamin se aproxima de Derrida<sup>10</sup> no que tange à inscrição da violência instituinte do direito em todos seus atos de manutenção.

É justamente a partir dessa questão da violência instituinte ou “instante revolucionário” que surge o tema do *fundamento mítico da autoridade*, subtítulo do livro *Força de Lei*, pois “a origem da autoridade, a fundação ou fundamento, a instituição

<sup>9</sup> “Essa “figura atípica” (Ferreira, 2013, p. 32) do nosso ordenamento, oriunda da ditadura militar, cria, para todos os efeitos práticos, uma captura total do corpo e da vida do indivíduo pela violência do direito. Sua forma de funcionamento é a seguinte. Quando um agente da polícia mata alguém em serviço, ele deve lavar esse auto, assinado por duas testemunhas, evitando assim ser autuado em flagrante delito. Na prática, os autos são lavrados e os inquéritos abertos, mas os inquéritos, via de regra, são inócuos, já que não é realizada investigação, e costumam ser ouvidos geralmente apenas os próprios policiais que assinaram o auto” (MAGALHÃES, 2017, p. 80).

<sup>10</sup> “Derrida (2005) aponta uma espécie de paradoxo no que tange à violência instituinte do direito. Por um lado, essa violência parece mais vulnerável à crítica do que a violência mantenedora, já que, diferentemente desta, ela não conta com nenhum direito anterior sobre o qual fundar sua legitimidade. Por outro, ela parece menos vulnerável, ou mesmo invulnerável à crítica, na medida em que a sua legitimidade se funda nela mesma, não sendo possível ‘fazê-la comparecer perante a instituição de nenhum direito preexistente’ (Derrida, 2005, p. 98). Para Derrida, é esse ‘instante revolucionário’, em que ‘a fundação de um novo direito joga, por assim dizer, com algo de um direito anterior que ela estende, radicaliza, deforma, metaforiza ou metonimiza’, que ‘apaga ou confunde [*brouille*] a distinção pura e simples entre fundação e conservação’, na medida em que ‘inscreve a iterabilidade na originalidade’. A iterabilidade das marcas que formam o direito significa não apenas que cada instância de manutenção deve remeter-se à violência instituinte, mas também que mesmo esta não é pura, e sim contaminada por formas anteriores com cujos recursos joga” (MAGALHÃES, 2017, p. 83).

da lei, não podendo, por definição, apoiar-se finalmente senão sobre elas mesmas, são elas próprias uma violência sem fundamento” (DERRIDA, 2005, p. 34)<sup>11</sup>.

Logo, o que a violência instauradora almeja como fim, usando a violência como meio, é a sua própria constituição como poder instituinte. Segue,

Na medida, porém, em que a violência instituinte do direito não deriva sua legitimidade histórica senão dela mesma, há como que um curto-circuito na relação de legitimação e justificação entre fins e meios, que afeta não apenas a legitimidade da violência instituinte, mas também a da mantenedora do direito (MAGALHÃES, 2017, p. 106).

Afinal, no momento do seu acontecimento nenhuma linguagem lhe é pertinente, pois é apenas quando o ato que institui esse novo direito, que transforma, nesse mesmo gesto, os limites da linguagem, ou em todo caso os limites entre o que pode ou não pode ser dito e compreendido em um dado contexto. Significa que o direito se legitima *après coup*. Por outro lado,

(...) o ato fundador do direito não só dá origem aos textos do direito ou às instituições judiciais, mas também à “ordem de inteligibilidade” que permite que esses textos sejam interpretados (de certas maneiras, e não de outras), bem como que essas instituições sejam compreendidas como legítimas – práticas linguísticas de uma comunidade, regras para jogos de linguagem correspondentes a uma certa forma de vida (MAGALHÃES, 2017, p. 87/88)<sup>12</sup>.

Para José Antônio (2017, p. 95), é a partir do momento político da fundação que Benjamin considera o direito em sua relação mais fundamental com a violência, ao invés de simplesmente descrevê-lo como uma instituição já estabelecida e separada (por meio da distinção positivista entre meios e fins) da violência considerada ilegítima.

Nesses termos, a violência do direito, instituinte ou mantenedora, não se limita à lógica de meio voltado para fins, mas *manifesta-se de forma imediata*. Benjamin (2011, p. 146) “chama essa violência – a violência do direito na medida em que nela se confundem instauração e manutenção – de ‘violência mítica’”. Ainda, apresenta a violência como da

<sup>11</sup> “Derrida (2005, p. 88) explica que esses momentos, ‘supondo-se que fosse possível isolá-los’, são aterradores não apenas pela violência que costuma acompanhá-los, mas porque eles são ‘eles mesmos, em sua própria violência, ininterpretáveis ou indecifráveis. É a isso que eu chamo de o ‘místico’, adiciona. Sentido wittgensteiniano. É que, em seu *Tractatus Logico-Philosophicus*, Wittgenstein (1974, p. 89) procura estabelecer os limites daquilo que pode ser dito, com sentido, na linguagem, e aquilo que excede tais limites ele chama de “místico” (MAGALHÃES, 2017, p. 84).

<sup>12</sup> “A fundação bem-sucedida [*réussie, félicitous*] de um Estado [...] produzirá retrospectivamente [*après coup*] aquilo que ela estava *de antemão* destinada a produzir, a saber, modelos interpretativos próprios para ler em retrospectiva, dar sentido, necessidade e sobretudo legitimidade à violência que produziu, entre outros, o modelo interpretativo em questão, isto é, o discurso da sua auto-legitimação” (DERRIDA, 2005, p. 90).

ordem do destino, pois cria as condições de sua própria realização, não precisando se justificar senão nele mesmo, e também como “cólera dos deuses”, pois não se relaciona como meio a um fim determinado, mas apenas manifesta-se (MAGALHÃES, 2017, p. 107 e seguintes).

Por outro lado, para Derrida (2005, p. 17), a violência está em relação com a força, pois *to enforce the law* implica “(...) alusão direta, literal à força que vem (...) nos lembrar que o direito é sempre uma força autorizada, uma força que se justifica ou que é justificada para aplicar-se”.

Ao longo dessa leitura sobre violência e direito, José Antônio vai debater com autores contemporâneos, com Sam Weber sobre a instituição da linguagem, Giorgio Agamben sobre o estado de exceção, Slavoj Žižek sobre a violência, Stanley Fish sobre a interpretação e Judith Butler sobre a violência mítica.

Além disso, José Antônio relaciona a dimensão da violência com a resposta às manifestações no dia da final da copa do mundo, notadamente, o cerceamento da Praça Saes Pena. Segundo o relato kafkiano de Camila Nobrega, “É ordem de cima. Ninguém Passa”. “E como fazemos, se todos os acessos em torno da praça estão fechados? O senhor quer dizer que estamos presos aqui?”, “Não sei nada disso, só estou cumprindo ordens e digo que daqui não passa. Vá tentar em outro lugar” (NOBREGA, 2014). Outro exemplo da gestão técnica e violenta da vida, foi a ocupação militar do complexo de favelas da Maré, um dos maiores do Rio. Já em junho de 2013, o primeiro preso por conta dos protestos – que viria mais tarde a ser o primeiro condenado – havia sido Rafael Braga, jovem, negro e morador de rua, preso durante a manifestação do dia 20 de junho por portar uma garrafa de Pinho Sol. Em julho do mesmo ano, foi o caso do pedreiro Amarildo de Souza, também negro, detido na favela da Rocinha, onde morava, que gerou indignação por sua arbitrariedade, dadas as fortes suspeitas – mais tarde confirmadas – de que ele teria sido torturado e assassinado por policiais militares, na UPP da localidade. Casos como esses, porém, apenas reiteram o fato de que, para uma grande parte da população brasileira, a gestão violenta nunca foi a exceção, mas a regra (MAGALHÃES, 2017, p. 115).

#### **IV Violência, desconstrução e junho de 2013**

Depois de discorrer sobre as relações de violência e direito em Benjamin e Derrida, reconhecendo a violência funcionar como um ciclo vicioso e reproduzir contínua exceção, o autor vai questionar-se sobre a possibilidade de mudança.

Benjamin (2011, p. 150) “suscita, em última instância, (...) a questão de uma violência pura, imediata, que possa estancar a marcha da violência mítica”. Está tratando da violência divina, que “(...) depõe o direito sem instituir nada, destrói apagando as fronteiras, expia toda culpa, golpeia sem ameaça e, se é letal, o é sem derramar sangue” (MAGALHÃES, 2017, p. 119).

José Antônio (2017, p. 120) vai iniciar pela confrontação entre Benjamin e Schmitt exposta por Agamben (2004, p.85), pois “enquanto a estratégia da ‘Crítica da Violência’ visava assegurar a existência de uma violência pura e anômica, para Schmitt trata-se, ao contrário, de trazer tal violência para o contexto jurídico”.

Embora o poder soberano de Schmitt se dê para além do dualismo entre violência que instaura e violência que mantém o direito, não se confunde com a violência pura de Benjamin.

Ora, para José Antônio (2017, p. 123), o soberano, ao criar condições de sua realização -- como distinguir (ao mesmo tempo, apagar) a norma e a exceção, o interior e o exterior, pela instituição do direito --, opera de forma semelhante a violência mítica do direito. Em sentido contrário, a violência pura de Benjamin: “a) golpeia sem ameaça, b) expia a culpa, c) não derrama sangue, e d) se exerce em favor do vivente”.

Interessa a Benjamin, então, a violência imediata como puro meio, ou seja, aquela que não procura qualquer fim e por si só é capaz de modificar as relações de direito e violência. Em sua análise, “A greve geral como violência pura ‘não acontece com a disposição de retomar o trabalho depois de concessões superficiais ou de qualquer modificação das condições de trabalho’, explica Benjamin (2011, p. 143), “mas com a resolução de retomar apenas um trabalho totalmente transformado, sem coerção por parte do Estado” (MAGALHÃES, 2017, p. 127).

Para isso, é necessário fugir da linguagem como representação e pensa-la como puro meio, significa dizer, que se comunica por si mesma de forma não-violenta. Não-violenta, aqui, é aquela que se dá fora do ciclo de violência mítica do direito ou soberania, pois, ele é suspenso pelo divino (daí o uso do termo violência divina como violência pura). Cito, “É na ruptura [do] círculo atado magicamente nas formas míticas do direito, na

destituição do direito e de todas as violências das quais ele depende, e que dependem dele, em última instância, então, na destituição da violência do Estado, que se funda uma nova era histórica” (BENJAMIN, 2011, p. 155).

O que não ocorre, porém, sem um acontecimento imediato e imprevisível, que faça explodir o *continuum* da história e promova a ruptura com o tempo imobilizante. Benjamin vai apresentar a noção do messiânico, associada a uma outra temporalidade contra a marcha da história, onde, justamente, pode insurgir algo além da dialética entre a violência que instaura e a que mantém o direito. Contudo, não é possível senão por sua impossibilidade.

Apesar da crítica de Derrida ao messianismo de Benjamin, por entender que propõe “(...) uma violência divina e pura que cortaria o nexo com o direito e a violência mítica, deseja uma *presentificação* total que flerta com o pior” (PINTO NETO, 2017, p. 3, *prefácio*), não é tão difícil traçar semelhanças entre os autores, pois a dimensão do messiânico para Derrida se realiza “sem messias”, pela abertura ao porvir, como promessa radical, que excede qualquer cálculo e foge ao tempo contínuo.

O que não é desacompanhado de prudência, em absoluto,

O porvir é acompanhado por um risco e um perigo absolutos, pois na sua imprevisibilidade pode sempre trazer tanto o bem quanto o mal radical. Ao mesmo tempo, nenhum mal pode ser tão radical para Derrida quanto o cancelamento absoluto do porvir, a absoluta impossibilidade de que alguma coisa aconteça que seja irreduzível à reprodução maquinal, calculável e regrada do presente (MAGALHÃES, 2017, p. 132).

A partir disso, ao atentar que o poder se dá como força instituída, mas que essa força excede a toda instituição, é que se reconhece o problema do direito, onde “a luta pela justiça está sempre em um esforço de traduzir, nas formas jurídicas, aquilo que as excede” (MAGALHÃES, 2017, p. 75).

José Antônio (2017, p. 141) explica que Derrida fala de duas justiças, uma justiça (que talvez pudéssemos arriscar chamar de pura) que excede a todo direito, a todo cálculo, a toda linguagem, a toda tradução ou representação, a toda interpretabilidade ou aplicabilidade, e uma justiça *como direito*, que se faz necessária para que a justiça não seja impotente, para que ela seja interpretável e aplicável sobre a realidade, mas que nunca pode traduzir totalmente a *outra* justiça, nunca pode fazer justiça a essa justiça. Derrida afirma que, se a justiça deve ter força, é preciso calcular com o direito, afinal, o direito se caracteriza pela sua *enforceability*.

É aí que a desconstrução acontece como um golpe de força, enquanto o direito, de seu próprio interior, está ligado à justiça e à violência. Para tanto, compete afastar qualquer busca por origem ou plenitude de sentidos, pois, só assim, é possível pensar toda uma economia do direito diante dos acontecimentos. Dito de outra forma, a violência divina desconstrói e permite desconstruir o direito. Não significa dizer, porém, que a desconstrução se limite a essa violência, ou se identifique com ela, mas que a desconstrução se dá justamente na negociação entre força e direito.

Sobre esse movimento e os riscos da desconstrução, cito trecho do prefácio de Moysés Pinto Neto (2017, p. 3),

O que parece mais relevante, e nesse ponto vejo o maior mérito do livro, é escapar do que se menciona como ‘as duas tentações da desconstrução’: de um lado, a incorporação domesticadora, que reduz a demanda por justiça, por exemplo, a uma mera ideia regulativa e reafirma o direito nos moldes liberais como o único quadrante do razoável e perene, da razão luminosa da Modernidade Ocidental cujos inimigos seriam bastiões do obscurantismo e do charlatanismo. De outro, tampouco o livro cai no radicalismo sedutor e fácil da ruptura integral, o purismo dos grupelhos revolucionários que negam a impureza em nome de uma suposta redenção instantânea sem a mínima mediação com o presente.

Na sequência do livro, em seu último capítulo, José Antônio vai pensar as manifestações de junho de 2013, já dito, a partir da desconstrução e seu caráter ético e político. O trabalho, nesse momento, não consiste em interpretar o significado das manifestações e nem em analisar certos discursos que vêm se instituindo em torno dos eventos, mas em pensar a medida de desconstrução dos acontecimentos. Com toda a ambiguidade que isto implica, aqui, o pensamento de Derrida se faz como ação.

O escrito de José Antônio é cuidadoso por não cair em certas armadilhas, como a atribuição de significado reconhecendo certas causalidades, o que seria uma forma de impor pela linguagem, *a posteriori*, sentido aos acontecimentos.

Inicia falando do caráter inesperado dos protestos (eventualidade do evento) e do seu alcance não previsto, bem como reconhece tratar-se de movimento não hierarquizado, sem pautas definidas e que foge à ordem da representação, pois conduzidos fora das estruturas políticas (sindicatos, partidos, governos, etc.). Logo, inexplicável pelas narrativas comumente traçadas. Fala também das marcas que os acontecimentos deixaram, como texto, que ultrapassam os limites da linguagem, e se opõem à redução da violência a seus fins, o que permitiu, por exemplo, demarcar

baderneiros e pacifistas e “deslegitimar” os protestos. Talvez a frase seguinte sintetize esse momento do texto, “*algo aí acontece, e que ainda não sabemos o que significa*” (MAGALHÃES, 2017, p. 194).

Depois disso, José Antônio vai tratar das estratégias de ruptura e questionar o estado de coisas da política, ao trazer autores que debatem a resistência na atualidade: Negri, Ranciere, Zizek, Harvey, Safatle, Arantes, etc. Em sua leitura 2013, José Antônio, entendeu que as manifestações permitiram abertura ao novo que excede (ou amplia) os possíveis, enquanto a persecução policial e judicial se intensifica. Além, claro, da oposição dos grandes setores midiáticos e da posição dos governos à época. Sem esquecer, ainda, o que o autor chamou de polarização partidária. A partir desses termos, apresenta o contexto de dissipação, em dada medida, da intensidade das manifestações.

Para José Antônio (2017, p. 222), então, pode-se afirmar que algo de novo aconteceu em junho de 2013. Diante disso, tem-se o problema da compreensão desse acontecimento em discursos (que buscam interpretá-lo) e em instituições sociais (na medida em que os protestos se relacionam a questões democráticas e jurídicas). Como pensar e viver junho de 2013? O livro finaliza com tal problematização, que já está lá desde o início, na busca pela reabertura produtiva de junho de 2013.

Moysés Pinto Neto (2017, p. 5), conclui no prefácio,

Um salto final no livro relaciona toda problemática (...) com os eventos de 2013 no Brasil, performando, no próprio texto, o efeito de negociação entre a ruptura e a repetição que só se dá a ver no final. Fugindo de leituras dogmáticas ou excessivamente prontas, Magalhães pensa 2013 como uma fresta disruptiva que não se deixa dizer simplesmente, senão mediante uma violência interpretativa que cai sobre ele.

Por mais que se discorde da leitura de uma conjuntura política -- parece ser o caso --, gosto de pensar que estamos nas mesmas trincheiras ou *dobradiça Revolucionária*, como bem disse Moysés Pinto Neto (2017, p 4), o trabalho de José Antônio, “(...) responde, no nível filosófico-conceitual, a uma demanda política dos nossos tempos”.

Para além do final, em seu pós-escrito, diante da necessidade de pensar os eventos políticos da atualidade, o autor indica o horizonte da *democracia que vem*, ao acenar para um pensamento da democracia que a entenda como processo produtivo e imanente, a partir de Gilles Deleuze e Félix Guattari, além do *último* Michel Foucault<sup>13</sup>. Ou até, quem

<sup>13</sup> “Gostaria apenas de mencionar, nesse sentido, as discussões levadas adiante pelo último Foucault sobre a governamentalidade, bem como por Deleuze e Guattari sobre o conceito de servidão maquínica, conceito

sabe, com o próprio Jacques Derrida, num movimento da desconstrução com ênfase em questões materiais.

## V Considerações Finais

Por fim, gostaria de enfatizar a importância desse trabalho para os estudos de teoria crítica do direito e para o pensamento de Jacques Derrida no Brasil, por investigar temas tão caros como ética, política, decisão, violência, etc.

O livro em questão, aliás, é um dos poucos trabalhos de pós-graduação no cenário brasileiro, com a capacidade de articular a filosofia de Derrida com acentuado viés político para enfrentar problemas do direito.

Além dessa pesquisa, outros três escritos se aproximam de alguma forma desse debate, a tese de doutorado de Moysés Pinto Neto, “A escritura da natureza: Derrida e o materialismo experimental” (PUCRS), a dissertação de mestrado de Manoel Carlos Uchôa de Oliveira, “Desconstrução e direito: uma leitura sobre “Força de lei” de Jacques Derrida” (UFPE) e a dissertação de mestrado de Luana Couto Campos, “Margens, *entre* o Humano e o Animal” (PUC-RIO).

Importante destacar, ainda, professores que têm contribuído para a desconstrução em leituras voltadas ao direito e com ênfase política, como Bethania de Albuquerque Assy, Carla Rodrigues, Katya Kozicki, Ricardo Timm de Souza, Rafael Haddock-Lobo, Roberto Yamato, Paulo César Duque-Estrada e Florian Hoffmann.

De tudo, o livro talvez possa ser colocado como um exercício contínuo de experimentação e de pensamento diante dos acontecimentos políticos. Moysés Pinto Neto (2017, p. 6), no prefácio do livro, apresenta três questões que continuam a *intempestivamente* nos demandar, hoje, inclusive, talvez sejam ainda mais urgentes: 1. “Como o evento se inscreve na cadeia serial da política depois de ter desestabilizado suas próprias bases performativas?”; 2. “Como evitar que a isso não se siga pura e simplesmente uma ascensão sob uma figura salvífica, falsamente messiânica, que prometa a

---

referente às maneiras como o controle se desenvolve, muitas vezes, em dimensões que nada têm de discursivo, exercendo-se não sobre sujeitos ou indivíduos, mas sobre uma espécie de proto-sujeito fragmentário que os autores chamam de “divíduo”. Esse aspecto não-discursivo da dominação nas sociedades contemporâneas torna-se cada vez mais importante na medida em que os novos dispositivos técnicos de governo suscitam o que pode-se chamar de uma “governamentalidade algorítmica”, que, contudo, não foi tematizada aqui. O segundo aspecto problemático que vejo neste livro, e que desenvolverei de modo mais detido, não deixa de relacionar-se com o recém exposto” (MAGALHÃES, 2017, p. 223).

presentificação milagrosa daquilo que só se deixa ver obliquamente, sob efeito de viseira, na espectralidade?” e 3. “Como a desconstrução promovida pelo acontecimento, ao provocar um terremoto no sistema político, pode gerar uma nova experimentação da política e do direito que não seja a repetição pura e simples do estado de exceção em que vivemos?”.

## VI Referências

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

AUSTIN, J. L. *How to Do Things with Words*. Cambridge: Harvard University Press, 1975.

BENJAMIN, Walter. **Escritos sobre Mito e Linguagem**. São Paulo: Editora 34, 2011.

DERRIDA, Jacques. *Force de Loi: Le “fondement mystique de l’authorité”*. Paris: Galilée, 2005.

\_\_\_\_\_. *Mémoires pour Paul de Man*. Paris: Galilée, 1988.

\_\_\_\_\_. *Marges de la Philosophie*. Paris: Éditions de Minuit, 1972a.

\_\_\_\_\_. *Positions*. Paris: Minuit, 1972b.

\_\_\_\_\_. *L’écriture et la Différence*. Paris: Éditions du Seuil, 1967.

DE VILLE, Jacques. *Jacques Derrida: Law as Absolute Hospitality*. Nova York: Routledge, 2011.

MAGALHÃES, José Antônio R.. **Direito e Violência em Jacques Derrida**, Seguido de uma leitura das manifestações de junho de 2013. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

NÓBREGA, Camila. O dia em que a praça Saens Pena foi sitiada. **Canal iBase**. 17 de julho de 2014. Disponível em <<http://www.canalibase.org.br/o-dia-em-quea-praca-saens-pena-foi-sitiada/>>. Acessado em 5 de abril de 2016.

PINTO NETO, Moysés. “Prefácio: A dobradiça revolucionária, in MAGALHÃES, José Antônio R.. **Direito e Violência em Jacques Derrida**, Seguido de uma leitura das manifestações de junho de 2013. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.